

## EUTANÁSIA COMO A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA MORTE DIGNA

Roseni Rodrigues Souza<sup>1</sup>  
Katia Cristina Nunes de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo traz uma abordagem reflexiva e humanizada sobre a eutanásia no Brasil, hoje tipificada como crime análogo a homicídio pelo Código Penal, e deixam lacunas legais e dilemas éticos que impactam profissionais da saúde e famílias de pacientes terminais. Com o intuito de contrapesar o direito à vida e o direito de morrer com dignidade. Ressalta ainda a necessidade de uma regulamentação que propicie segurança jurídica e respeite a autonomia da vontade individual. As questões sobre a eutanásia são históricas, destacando a importância de desmistificar o tema, fundamentado na dignidade da pessoa humana, com base no Estado Democrático de Direito, bem como o respeito à vontade livre e consciente do indivíduo, reforçando a importância de uma regulamentação clara para evitar abusos e garantir que a dignidade humana seja preservada até o fim da vida. Apresentam-se os conceitos primordiais para compreensão dos termos: eutanásia, mistanásia, ortotanásia e distanásia, enfatizando a impescindibilidade da Diretiva Antecipada de Vontade (DAV), disponibilizado um modelo em anexo. Igualmente, reforça a necessidade de avanço na tramitação de projetos que contemplam o tema, citando os projetos já existente que por ora paralisados no Congresso Nacional, em paralelo, uma demonstração sucinta em diversos países, onde a prática eutanásica ou suicídio assistido é reconhecida como um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana, a autonomia individual e o direito à liberdade. Entretanto, a legislação é omissa em uma regulamentação que confira ao indivíduo a garantia de morrer com dignidade, configurando a violação de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, razões pelas quais se torna relevante o debate da eutanásia, a regulamentação e aplicação, garantindo o sujeito de direito à liberdade de expressão e autonomia de sua vontade e consciente.

**Palavra-chave:** Eutanásia. Direito fundamental. Morte-digna. Dignidade da pessoa humana.

1921

**ABSTRACT:** The article presents a reflective and humanized approach to euthanasia in Brazil, currently classified as a crime analogous to homicide under the Penal Code, leaving legal gaps and ethical dilemmas that affect healthcare professionals and the families of terminally ill patients. It aims to balance the right to life with the right to die with dignity. It also highlights the need for regulation that provides legal certainty and respects individual autonomy. The issue of euthanasia is historical, underscoring the importance of demystifying the topic, grounded in the principle of human dignity within the framework of a Democratic State governed by the rule of law, as well as respecting the free and conscious will of the individual. It reinforces the importance of clear regulations to prevent abuse and ensure that human dignity is preserved until the end of life. The article presents key concepts for understanding the terms: euthanasia, dysthanasia, orthothanasia, and misthanasia, emphasizing the indispensability of the Advance Healthcare Directive (AHD), with a sample form provided as an annex. It also stresses the need for progress in the legislative process of bills addressing the topic, mentioning existing but currently stalled proposals in the National Congress. In parallel, it offers a brief overview of various countries where euthanasia or assisted suicide is recognized as a fundamental right linked to human dignity, individual autonomy, and the right to freedom. However, the lack of regulation in Brazil that ensures the right to die with dignity constitutes a violation of one of the core principles of the Democratic State under the rule of law. For these reasons, the debate on euthanasia, its regulation, and application is crucial to guarantee individuals the right to freedom of expression and autonomy of will and consciousness.

**Keywords:** Euthanasia. Fundamental right. Dignified death. Human dignity.

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – UEG, Câmpus Norte, Sede Uruaçu. graduada em administração de empresa pela Faculdade Serra da Mesa-FASEM- Uruaçu-Goiás.

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás – UEG, Câmpus Norte, Sede Uruaçu. Mestra em Ciências da Religião na linha de pesquisa Movimentos Sociais pela PUC-GO. Pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental pela UNOPAR. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Possui especialização em ensino de História pela Universidade Estadual de Goiás.

## INTRODUÇÃO

Embora não seja tipificada de forma específica na legislação brasileira, a eutanásia é considerada um crime análogo ao homicídio, conforme previsto no artigo 121, § 1º do Código Penal (Brasil, 1940). Trata-se de um crime privilegiado quando praticado por motivos de compaixão, visando aliviar o sofrimento de terceiros em casos de doenças terminais.

Além disso, alguns autores correlacionam a eutanásia ao auxílio ao suicídio, previsto no artigo 122 do Código Penal (Brasil, 1940). No entanto, a legislação vigente apresenta lacunas que geram insegurança jurídica tanto para profissionais de saúde quanto para operadores do direito, dificultando a adequada aplicação das normas ao caso concreto.

O artigo tem como finalidade a expansão do conhecimento, buscando um ponto de equilíbrio entre a indisponibilidade do direito à vida e o direito de morrer com dignidade, relacionado com direito constitucional “dignidade da pessoa humana”, trazendo para debate a necessidade de uma legislação responsável que dê segurança jurídica, ao paciente terminal com base ética e legal.

A pesquisa é válida, por entender que a legislação que contempla a eutanásia no Brasil é um tema que envolve questões éticas, jurídicas e sociais. Assim, a ausência de uma regulamentação clara, gera insegurança jurídica para médicos e familiares, que enfrentam dilemas morais e legais, ao lidar com casos de pacientes sem perspectiva de recuperação no ato final de sua existência.

O artigo vislumbra a inclusão da eutanásia no rol dos direitos fundamentais com base no princípio da dignidade da pessoa humana de acordo com o artigo 1º, inciso III da CRFB/1988 combinado com a autonomia da vontade individual. A semelhança em diversos países onde a prática é regulamentada, com protocolos rigorosos que asseguram que a decisão seja tomada de forma consciente e voluntária, evitando excessos e interpretações inadequadas.

No Brasil, a discussão sobre a legalização da eutanásia pode contribuir muito para um sistema de saúde mais humanizado, oferecendo alternativas para pacientes que enfrentam sofrimento extremo e irreversível. Assim, a regulamentação da eutanásia pode representar um avanço na garantia dos direitos individuais e na adequação da legislação às necessidades da sociedade contemporânea

Embora existam alguns projetos de lei, como: PL.236/2012; PL 2283; PL6.715/2009; e PL3002/2008, sem fluxo de aprovação ainda esbarra com a inexistência de políticas públicas de cuidados paliativos no fim da vida, que garanta um morrer com dignidade.

Neste contexto, o artigo destaca a importância de uma legislação coerente e responsável sobre a eutanásia, como um direito de findar um sofrimento sem perspectiva de cura já respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana conferido no artigo 1º, inciso III, CRFB/1988. Contudo, a manutenção da vida em condições onde o paciente experimenta dor intolerável, sofrimento constante e a perda total da autonomia, configura uma violação desse princípio, prolongando a agonia em nome da preservação de uma vida, que não tem mais sentido, tão pouco qualidade.

Com base no direito de personalidade, a pesquisa traz um olhar para pessoa como um ser singular, capaz, dono do seu corpo e consequentemente da sua própria vontade, e, que as decisões sobre a vida e morte só compete a ele, ao Estado, cabe dar condições para que cada cidadão tenha dignidade, do início ao fim, garantindo-lhe respeito e autonomia em seu momento final.

O problema que norteia esse estudo, é demarcar o ponto que a eutanásia pode ser considerada uma prática ética e legal, que assegure uma morte digna, respeitando a autonomia do paciente, sem comprometer os valores legais e sociais, ao mesmo que concilia a proteção à vida com o direito do paciente em situações de sofrimento extremo.

O presente estudo tem como objetivo, analisar a eutanásia na perspectiva dos direitos fundamentais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, e morte digna, reconhecendo a autonomia da vontade individual como garantia constitucional. 1923

Neste sentido demonstra a relatividade do princípio “à indisponibilidade do direito à vida,” no ordenamento jurídico, reforçando que nenhum direito é absoluto, onde apresenta a existência de conflitos de direitos. Aponta também os conceitos, características e as distinções da eutanásia, mistanásia, ortotanásia e distanásia, bem como sua evolução histórica.

O artigo trata-se, de uma pesquisa de revisão bibliográfica por meios de livros e artigos, bem como a legislação vigente, explorando fundamentos teóricos e legais a partir de controvérsias existentes sobre o tema, caracterizando-se por uma abordagem que combina métodos qualitativos e quantitativos. Quanto aos seus objetivos, a investigação adota instrumentos exploratórios de natureza bibliográfica, permitindo uma análise aprofundada dos conceitos presentes na literatura acadêmica.

Um dos pilares do direito é o respeito à vontade livre e consciente do indivíduo. Negar a uma pessoa em fase terminal ou em sofrimento extremo o direito de optar por uma morte assistida representa uma violação ao artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a liberdade

como direito essencial. Esse princípio implica o direito de dispor do próprio corpo e de decidir, de forma responsável, sobre o como dispor da própria existência.

O artigo defende que a regulamentação da eutanásia deve ser clara e precisa, garantindo que o exercício desse direito fundamental ocorra dentro de parâmetros éticos e legais, sem margem para interpretações equivocadas. Por fim, sustenta que é imprescindível incluir a eutanásia na efetividade dos direitos fundamentais, assegurando ao indivíduo a possibilidade de uma morte digna e conferindo a pessoa o ato mais democrático: o direito de escolha.

## 1. CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E DISTINÇÕES DE: EUTANÁSIA; ORTOTANÁSIA, DISTANÁSIA E MISTANÁSIA NA HISTÓRIA

### 1.1 Eutanásia

Ao longo da história, a diferença entre os conceitos de "matar" e "deixar morrer" nem sempre foi clara, tanto do ponto de vista cultural quanto jurídico. Homicídio, eutanásia e tentativa de suicídio frequentemente se entrelaçaram, sendo interpretados de maneira indistinta em diversas sociedades ao longo dos tempos (Santoro, 2012).

Neste sentido, Antônio Lopes et.al (2018) reforça, que eutanásia no processo histórica, tiveram diferentes interpretações. O termo foi criado no ano de 1.623, por Francis Bacon em sua obra *"história vitae et mortis"* com a definição de morte adequada para o indivíduo com doenças terminais. E sua aplicação ao longo da história, nada ortodoxa, usada para purificar raça, em campo de extermínio, ou por fins meramente econômicos.

Porém atualmente, esse conceito é entendido de maneira bastante limitada, referindo-se exclusivamente à prática ativa realizada por profissionais médicos em pacientes terminais cuja morte é iminente em um curto período de tempo. (Barroso, 2012).

Destarte, a eutanásia versada na literatura, como boa morte, derivada do grego, prefixo "eu" significa boa e thámatos "morte" que subentende a ação de ceifar a vida de um terceiro acometido por doença incurável com dores extremas que causa imenso sofrimento, por piedade, sem quaisquer interesse ou vantagens (Lopes, 2018.p.70).

Embora seja classicamente atribuída a Francis Bacon no século XVII, o uso da expressão remonta à Antiguidade, como na descrição de Suetônio sobre a morte do imperador Augusto, que teria desejado uma morte suave e sem dor. Apesar da mesma terminologia, os sentidos atribuídos à eutanásia por Bacon e Suetônio diferem: Bacon refere-se à intervenção médica para proporcionar uma morte pacífica em casos sem esperança, enquanto Suetônio destaca uma morte natural e sem sofrimento, (Vilas-Boas, 2024).

Todavia, para compreender cada instituto é de suma importância dirimir os conceitos, equivocados, ao arrazoar sobre a eutanásia e reconhece-la como uma morte digna na efetividade do direito fundamental, e desmistificar o estigma, é preciso desvincula-a das atrocidades cometidas nos holocaustos, trazendo para o debate o direito, a morte digna, sem perder de vista os direitos humanos, os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal e a bioética. (Lopes et.al, pág., 70).

Luciano de Freitas Santoro (2012) já define a eutanásia como o ato de pôr fim à vida de alguém acometido por uma doença incurável, motivado pela compaixão e pelo desejo de aliviar o sofrimento dessa pessoa. Abaliza que a eutanásia ativa, envolve uma ação direta do médico, e a passiva, caracterizada pela omissão de intervenções médicas para permitir que a doença siga seu curso natural.

Daniela Ito (2024) dispõe que na legislação vigente brasileira não menciona a palavra eutanásia, por analogia aplica-se o artigo 121 do Código Penal (Brasil, 1941) “matar alguém: pena de reclusão de seis a vinte anos “no § 1º referindo como homicídio privilegiado/ diminuição de pena: “se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 a 1/3. Percebe-se que essa tipificação, embora não trate expressamente da eutanásia, permite certo abrandamento de pena quando a conduta é motivada por compaixão ou valores morais relevantes.

1925

## 1. 2 Mistanásia

Conforme Guimaraes, et.al. (2023) Mistanásia “vem do grego mis (infeliz) e thámatos (morte). É usado para se referir a morte de pessoas excluídas socialmente, sem alguma assistência de saúde, e caso tenham, de forma precária”. Neste sentido podemos citar a pandemia de covid (2020), que por deficiência de conhecimento e por negligencia e ausência de políticas de contenção do vírus e muitos indivíduos morreram sem um atendimento adequada.

Neste contexto, Luciano de Freitas Santoro (2012), apresenta a mistanásia como a eutanásia social, tendo como a primeira hipótese, quando o doente não consegue acessar o sistema de saúde, por falta, ou pela a precariedade de serviços e atendimentos, exemplo de mistanásia no Brasil robusto e recente, foi o período pandêmico da Covid 19, onde muitas vidas que deveriam ser poupad as e por falta de atendimento. Remédios, leito. Muitos outros fatores levam a eutanásia social tais como a fome, o desemprego falta de políticas pública de saúde básica bem como os cuidados paliativos.

Lembro ainda, que mistanásia, diferente da eutanásia que provoca a morte consciente, a mistanásia decorre da má gestão da saúde e omissão dos responsáveis que é recorrente no sistema de saúde brasileira, principalmente na classe desprovidas financeiramente, ou seja, vulnerável, e hipossuficiente diante dos sistemas tanto de saúde como jurídico, dependente da prestação de assistência pública e o descaso de políticas efetiva, que não possui investimento suficiente para suprir a demanda. (Guimaraes, et.al. 2023).

No entanto a Constituição Federal (Brasil,1988) amparada pelo legislação que rege o Sistema Único de Saúde (SUS) abrange essa universalidade a equidade da saúde conforme previsto no artigo 196 da CF:

À saúde é um e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção proteção e recuperação (Brasil, 1988).

Luciano de Freitas Santoro (2012), salienta que, os comportamentos mistanásico são expostos todos os dias nas redes sociais, jornais e revistas, como: erro médico, seja em hospitais públicos ou privados, por imperícia ou negligência, até mesmo pelo descaso, por pura desconsideração da humana em sofrimento. E que mesmo no Século XXI, ainda é chocante perceber que muitas pessoas não têm acesso adequado ao sistema de saúde, tornando a dignidade humana um privilégio restrito a poucos. A morte de indivíduos em situação de extrema pobreza, sem sequer terem sido atendidos como pacientes, evidencia a falha da sociedade em garantir um direito fundamental, refletindo um grave problema social e humano.

### 1.3 Ortutanásia

O Brasil ainda enfrenta desafios éticos, morais, legais e religiosos no debate sobre eutanásia, suicídio assistido e ortutanásia. É essencial que a sociedade avance nessa discussão, priorizando a autonomia e a dignidade do paciente. Embora a ortutanásia já tenha reconhecimento legal, a reflexão deve continuar para que novas abordagens possam ser revisadas e, possivelmente, aceitas no futuro (Ito, 2024).

Todavia, a ortutanásia vem como sinônimo de boa morte. onde o paciente possa morrer com dignidade sem intervenção no processo natural, tem sua origem na Bélgica em 1950. Configurando o meio termo entre a eutanásia e a obstinação terapêutica (distanásia) denominando de morte correta justas, ou seja, ocorrida no seu tempo, por essa razão o vocábulo grego *orthos* que significa correto e *thánatos* morte (Santoro,2012).

Daniela Ito (2024) indica, que a ortotanásia é permitida no Brasil e consiste na suspensão de tratamentos invasivos para pacientes terminais sem perspectiva de recuperação. Regulada pela Resolução nº 1.805/2006 do Conselho Federal de Medicina, essa prática integra os cuidados paliativos, buscando proporcionar conforto e reduzir o sofrimento, garantindo uma morte digna sem intervenções que prolonguem artificialmente a vida.

Neste sentido Luciano de Freitas Santoro (2012) relata que a ortotanásia é o comportamento omissivo de o agente diante de uma morte eminentemente, não age nem para antecipar e tão pouco prolongar, aferindo apenas paliativos, para aliviar a dor e diminuir o sofrimento aparente, e deixando que a doença faça seu percurso natural, levando o indivíduo a morte.

#### 1.4 Distanásia

A distanásia, oposta à eutanásia, caracteriza-se por uma morte prolongada e dolorosa, onde pacientes terminais são mantidos vivos artificialmente, sem perspectiva de recuperação caso os aparelhos sejam desligados. Esse processo frequentemente prolonga o sofrimento sem oferecer qualidade de vida ao paciente (França, 2017).

Neste sentido a distanásia por sua vez, é conhecida como “encarniçamento terapêutico” 1927 Filosoficamente falando, a morte é uma extensão da vida, e toda vida é finita, todo ser vivo é mortal, o direito não se limita em viver de modo digno, esse direito se estende a morte com dignidade, sem um prolongamento artificial do processo de finitude da existência humana (Passini, 2013).

Ademais, Luciana Dadalto e Cristiana Savoi (2025) Ressaltam que os avanços tecnológicos e científicos criam a ilusão de imortalidade, dificultando a decisão de interromper tratamentos. A futilidade terapêutica ocorre quando médicos persistem em procedimentos sem perspectivas reais de melhora, seja por hábito ou falta de alternativas. A distanásia, prática comum, mas pouco debatida, precisa ser questionada para transformar a maneira como sociedade, profissionais de saúde e operadores do Direito lidam com a morte. Sem esse olhar crítico, o fim da vida pode se tornar um sofrimento prolongado, com pacientes presos a intervenções invasivas, sem dignidade no momento final.

Mas afinal, o que é distanásia? Embora seja pouco conhecida até mesmo pelos os profissionais que lidam com as doenças terminais, todavia é bastante usual no sistema de saúde, é definida no Dicionário Aurélio como “morte lenta, ansiosa e com muito sofrimento”. Assim,

a distanásia é a extensão descomunal da angústia, e do sofrimento de um paciente, com enfermidade terminal (Passini, 2013).

O conceito de distanásia também pode ser entendido como um tratamento desnecessário e ineficaz, caracterizando uma abordagem médica que, ao tentar prolongar a vida de um paciente terminal, acaba causando intenso sofrimento. Em vez de estender a vida de forma significativa, essa prática prolonga o processo de morte. Na Europa, esse fenômeno é denominado "obstinação terapêutica", enquanto nos Estados Unidos é chamado de "futilidades médicas" (Passini, p. 2013).

## **2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MORTE DIGNA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Ponderar sobre a eutanásia, ortotanásia, distanásia e mistanásia no Brasil é tarefa complexa, dúbia e de extrema importância que tem provocado calorosas discussões acadêmicas e midiáticas, e ao mesmo tempo a omissão legislativo, que gira em torno da morte digna. Apesar do conceito de eutanásia ser distinto do passado histórico pelas práticas de extermínio nazista, ainda é o maior obstáculo quando o assunto é o direito de morrer com dignidade. (Lopes et, al, 2018).

1928

Contudo, Luiz Roberto Barroso (2010) ressalta, que foi após a segunda guerra mundial, que a dignidade da pessoa humana é incorporada em um documento internacional na “carta da ONU (1945), na declaração dos direitos humanos (1948), passando assim a ser debatida no discurso de direito humano e mais tarde na carta europeia de direito fundamentais e na constituição de (2004), “A dignidade, como assinalado, é um conceito cujo sentido e alcance sofrem influências históricas, religiosas e políticas, sendo suscetível de variação nas diferentes jurisdições”.

Para Nehemias Domingos de Melo (2025) nenhum direito é absoluto, incluindo o direito à vida. A legítima defesa é um exemplo disso, pois permite que alguém, em determinadas circunstâncias, tire a vida de outra pessoa para proteger a sua própria. No direito, sempre que há um conflito entre garantias legais, é necessário relativizar uma delas para que outra prevaleça no caso concreto.

Neste contexto para compreender melhor o sentido de morte digna, como direito fundamental é preciso, lembrar que o rol do artigo 5º da Constituição Federal é um rol exemplificativo, pois a vida tutelada como um bem jurídico está implícita tudo que dela advém,

portanto, a vida é começo, meio e fim. Nela está condicionada todos os demais direitos de personalidade, incluído o direito de morrer com dignidade (Santoro, 2012).

Neste contexto, Antônio Carlos Lopes et.al (2018) ressalta ainda que pela óptica legislativa o assunto entrelaça a estrutura jurídica brasileira através da proteção dos direitos humanos amparado pelo artigo 1º, II “a cidadania”, III “dignidade da pessoa humana” da Constituição Federal de 1988.

E assim sendo, no âmbito jurídico, a dignidade humana é um princípio inviolável e serve como fundamento para diversos direitos fundamentais, sendo o direito à vida o mais essencial. Em torno desse direito, surgem debates complexos de ordem jurídica e moral, envolvendo temas como a pena de morte, o aborto e a eutanásia. Essas questões geram intensas discussões sobre os limites da proteção à vida e os critérios éticos para sua regulamentação (Barroso, 2010).

Além disso, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos brasileiros e estrangeiros direitos fundamentais, como liberdade, segurança, propriedade e igualdade, confirmado o reconhecimento da autonomia do indivíduo sobre sua própria existência. Dessa forma, comprehende-se que a vida é um direito, não uma obrigação, sendo juridicamente delimitada entre o nascimento com vida e a morte encefálica. Assim, o direito à morte digna pode ser considerado um direito fundamental, pois está intrinsecamente ligado à existência humana (Lopes et al. 2018). 1929

No mesmo sentido, Luciano de Freitas Santoro (2012) esclarece que de modo global, o direito à vida é fundamental a existência do ser humano, objeto de convenções internacionais, cartas políticas e constituições de diversos países, desde a declaração universal do direito do homem 1948, o pacto internacional de direito civil e político de 1966, convenção americana sobre os direitos humanos de 1969, ressalta a vida como o bem maior, que precisa ser protegido. Pois o direito à vida pela, a sua extrema importância apresenta como característica à ubiquidade e tem previsão legal em todo ordenamento jurídico brasileiro.

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 artigo 1º, III reforça em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, é a dignidade da pessoa humana, e uma vez nascida é considerado pessoa humana, não se perde a humanidade no seu leito de morte e tão pouco deixa de ser pessoa (Brasil, 1988).

### 3- EUTANÁSIA E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil o debate sobre a eutanásia é controverso e delicado, tanto no âmbito jurídico quanto na área médica. Levantar essa discussão esbarra na sacralidade divulgada pelas religiões cristãs, bem como na ausência de legislação sobre o tema (Aguiar 2024),

No entanto, o debate sobre o direito de escolha no fim da vida no Brasil precisa evoluir, especialmente no entendimento. Muitas pessoas ainda confundem ortotanásia com eutanásia, o que gera equívocos e até processos judiciais contra médicos. É essencial que a sociedade diferencie o respeito ao bem-estar do paciente da obstinação terapêutica, que muitas vezes prolonga o sofrimento sem perspectiva de cura. O avanço dessa discussão pode garantir mais dignidade nos momentos finais da vida (Ito, 2024).

Porém a eutanásia é um tema sensível e amplamente debatido no país. Apesar de ser um país laico, as discussões sobre o assunto são influenciadas por fatores culturais e religiosos. O debate envolve questões éticas, morais, legais e científicas, tornando a decisão sobre sua prática um desafio complexo. (Aguiar, 2024).

Todavia, a eutanásia no Brasil é análoga a um crime. Embora não exista a palavra eutanásia na tipificação penal, sendo considerado um homicídio privilegiado com previsão legal art. 121, § 1º Código penal (Brasil 1942).

E assim, o principal argumento contrário a qualquer hipótese de morte com intervenção decorre da compreensão do direito à vida como um direito fundamental absoluto. No Brasil, essa valorização máxima da vida biológica e do modelo biomédico intensivista e interventor tem sua origem em algumas doutrinas morais abrangentes, muitas de cunho religioso, que penetram na interpretação jurídica. (Barroso, 2010).

No entanto, o Projeto de Lei 236/2012 para o novo Código Penal, aventou de cuidar com mais atenção dessa delicada questão, dedicando-lhe um artigo específico sobre eutanásia (art.122), que se fosse aprovado pelo Congresso Nacional, a eutanásia, seria considerada crime com pena de prisão de dois a quatro anos “ Matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável em razão de doença grave: Pena – prisão, de dois a quatro anos (Brasil 2012) ”.

Ademais, em determinados casos, o juiz poderá deixar de aplicar a pena conforme descrito no artigo 122, § 1º quando, além do parentesco, verificar laços estreitos de afeição entre o agente e o paciente. Já o § 2º do mesmo artigo traz a exclusão de ilicitude, observa que “não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doenças graves e irreversível (Brasil 2012).

Igualmente, Lívia Barros Garção (2006) descreve que, como previsto o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que propôs o princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito; bem como em seu art. 5º, inciso III, 1, que constitui que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante."

Inclusive, a Resolução CFM nº 1.493/1998 estabelece que o médico deve garantir o acompanhamento do paciente hospitalizado desde a internação até a alta. Além disso, é sua responsabilidade diagnosticar doenças em fase terminal. Em decisão de 2006, o Art. 1º autoriza o médico a limitar ou suspender tratamentos que prolonguem artificialmente a vida de pacientes com enfermidades graves e incuráveis, sempre respeitando a vontade do paciente ou de seu representante legal (Brasil, 1998).

Contudo, a Constituição Federal, não determina delimitações acerca da Eutanásia apenas legisla sobre a vida, como um direito fundamental indisponível e a dignidade da pessoa é preservada. O Código Civil não exibe previsões direta acerca dos direitos de personalidade, porém o art. 15 dispõe que "ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica (Brasil, 1988).

Na contra mão, o Código Penal (1942) em seu art. 122, prevê o crime de auxílio ao suicídio, bem como em seu artigo 135 o crime de omissão de socorro, todavia, a prática da eutanásia ativa é considerada homicídio privilegiado, previsto no art. 121, §1º do CP.

Por conseguinte, o Projeto de Lei 125/1996, que pretendia "autorizar a prática da morte sem dor em casos específicos". Foi arquivado no final da legislatura. Nele previa a probabilidade de um enfermo, com sofrimento físico ou psicológico poderia solicitar a efetivação de procedimentos que findar a vida. E na impossibilidade de expressar sua vontade, um familiar poderá solicitar à Justiça uma autorização.

Já o Projeto Lei do Senado 7/2018 proposto pelo senador Pedro Chavez (PSC/MS), propôs a emenda no art. 135 do CP que trata dos crimes por omissão, propondo acrescentar o seguinte dispositivo (Brasil, 2018):

§3º Não se considera omissão penalmente relevante a falta de instituição de suporte de vida ou a não realização de tratamento ou procedimento médico ou odontológico recusados expressamente pelo paciente ou, nos casos em que o paciente não possa expressar sua vontade, por seu representante legal (Brasil, 2018).

No entanto, Amanda de Souza Felix (2021) salienta, que a norma tem como escopo excluir-se penalmente os profissionais da saúde que praticam a eutanásia passiva ou a

ortotanásia, de modo a viabilizar procedimentos omissivos que antecipam a morte do paciente que tem uma doença terminal, incurável. Lembra ainda que o deputado federal Alexandre Padilha (PT-SP), apresentou o Projeto de Lei 352/2019 semelhante ao do senador Pedro Chaves. Que também continua sem movimentação relevante. “à criação do tipo penal “eutanásia” no ordenamento jurídico com o intuito de facilitar a aplicação da lei, sendo de uma leitura objetiva.

A segurança jurídica, elemento essencial no âmbito da autorização de tais procedimentos, fica extremamente frágil quando a sua base se dá por intermédio de uma decisão judicial, ainda que emanada de uma Corte Superior Constitucional. Evidentemente que o processo legislativo também pode implicar em modificações substanciais, considerando que o mesmo parlamento que edita uma norma pode, posteriormente, revogá-la ou alterá-la; contudo, em tal processo, há espaço para discussão, exposição do conjunto argumentativo e, o principal, segurança jurídica quanto ao seu resultado, não por intermédio de um caso concreto, mas em abstrato (Simonelli, 2022).

### **3.2 Alguns países que tem regulamento sobre eutanásia como morte digna, ou suicídio assistido**

A eutanásia tem mudado ao longo do tempo, e hoje é regulada de maneiras distintas em diferentes países e regiões, com algumas nações permitindo a prática em certos contextos. A eutanásia é abordada como um possível reflexo do princípio da dignidade humana (Simonelli, 2022).

Para a imensa maioria dos países trata a eutanásia de maneira distinta. Alguns oferecem atenuantes para o crime de homicídio devido às diretivas antecipadas de vontade, em respeito à autonomia individual, ou ainda por razões humanitárias. Esse é o caso de países como Alemanha, Itália, Áustria, Noruega, Colômbia, Grécia, Dinamarca e Portugal (Lopes, et, al. Pág. 90, 2018).

Nada obstante, Osvaldo Simonelli (2022) adverte sobre a necessidade da criação de um fórum no Brasil para discutir o direito a morte digna, práticas já permitidas em vários países em todos os continentes. Muitos países já adotam sistema legal e normativas que possibilitam aos pacientes com doenças terminais o direito a um suporte para aliviar o sofrimento, no final a vida.

Neste sentido, Valeria Perasso (2015) expõe que na Europa tem alguns dos exemplos mais liberais e avançados em termos de legislação sobre eutanásia e suicídio assistido. Países como Bélgica, Holanda, Luxemburgo e recentemente

Espanha têm leis que permitem a eutanásia sob certas condições.

Ademais, a Holanda foi uma das pioneiras, regulamentar a eutanásia em 2002 com a Lei de Eutanásia e Suicídio Assistido, permitindo a prática para pacientes que estão sofrendo de forma insuportável, sem perspectiva de melhora. A legislação exige que o paciente tenha pleno

controle mental e tenha solicitado de forma voluntária. Ressalta ainda que na legislação atual, essa vontade deve ser certificada por, pelo menos, dois profissionais médicos. (Ribeiro, 2024).

Todavia, Valeria Perasso (2015) salienta que na América Latina possui uma abordagem mais conservadora, influenciada principalmente por fatores culturais e religiosos, especialmente pela forte presença do catolicismo. Aponte a Colômbia um dos poucos países da região que permite a eutanásia.

Entretanto, em maio de 2022, o Tribunal Constitucional da Colômbia descriminalizou a eutanásia para pacientes não terminais. No entanto, a prática já era considerada legal desde 1997, quando a corte decidiu que ninguém poderia ser responsabilizado criminalmente por realizar a eutanásia em um paciente terminal que tivesse consentido claramente. Com a nova decisão, a Colômbia ampliou o acesso ao procedimento, permitindo que pessoas sem diagnóstico terminal optem pela prática (Ribeiro, 2024).

Consequentemente, torna-se imprescindível que essa questão seja amplamente debatida no Parlamento Federal brasileiro, permitindo uma discussão aprofundada sobre o direito à morte digna. Afinal, se a vida possui um valor inquestionável, a morte também deve ser reconhecida como parte desse ciclo inevitável. Caminhamos inexoravelmente para esse destino, e viver não se trata apenas de existência, mas de compreender que, um dia, todos enfrentaremos esse momento (Simonelli, 2022).

1933

### 3.2 Diretivas antecipada de vontade (DAV)

Falar de morte nunca foi uma tarefa fácil, as decisões para a finitude da vida é sempre um caminho complexo doloroso, encarar a morte na maioria das vezes é um processo angustiante tanto para os entes como para os profissionais (Lopes et. al, 2018, pag. 110).

Inclusive, Ivanir Ferreira (s/d) descreve que, culturalmente falando, a morte e a finitude da vida geram desconforto, mas evitar o tema não é a melhor solução. Muitas angústias dos pacientes terminais poderiam ser reduzidas se, enquanto lúcidos e capazes de decidir, registrassem suas vontades em um testamento vital. Esse documento expressa a escolha do paciente, seja para aceitar ou recusar determinados tratamentos e cuidados médicos, garantindo que sua vontade seja respeitada nos momentos finais Ivanir Ferreira: Jornal da USP.

Por conseguinte, Antônio Carlos Lopes et. al. (2018) relata que, embora o avanço tecnológico proporcione a cura de diversas doenças dando ao paciente maior qualidade de vida e consequentemente maior longevidade do ser humano, surgem as indagações sobre os limites das interferências da medicina e a efetividades do direito da pessoa em estado terminal. Neste

momento torna-se cabível a declaração prévia de vontade para o fim vida. Conhecida como testamento vital.

Neste sentido, *Lana Castelões* (2021), diz que o documento estabelece diretrizes sobre a assistência médica a pacientes terminais em estado irreversível, permitindo que qualquer pessoa maior de idade e consciente decida sobre tratamentos invasivos ou dolorosos sem possibilidade de recuperação (Resolução 1.995/2012 do CFM) permite que o paciente escolha um curador para cuidar dele e de seus bens caso perca a consciência. Para ter validade, deve ser elaborado por pessoa capaz e com discernimento, acompanhado de um atestado médico que comprove sua higidez mental. O documento não exige autorização judicial e deve ser conhecido pela família, médicos ou amigos.

Além disso, *Antônio Carlos Lopes et. Al* (2018) lembra que a declaração prévia para o fim da vida foi pioneiramente regulamentada nos Estados Unidos. Em 1967, a Sociedade Americana para Eutanásia propôs esse conceito, e em 1991 ele foi formalizado em nível federal por meio da lei *Patient Self-Determination Act*. Dentro desse contexto, existem dois principais tipos de documentos: o *Living Will* (testamento vital) e o *Durable Power of Attorney for Health Care* (mandado duradouro). Ambos servem como declarações antecipadas e podem ser utilizados quando o paciente estiver impossibilitado de expressar sua vontade livremente e de forma consciente, garantindo que seus desejos sobre os tratamentos médicos a serem aceitos ou recusados sejam respeitados

*José Luiz Gavião de Almeida* (2022) argumenta O testamento vital chega ao Brasil em 2012, desde de então é crescente o número de solicitações de testamentos vitais em nove anos. As DAV, como são conhecidas as Diretivas Antecipadas de Vontade, exibiram um aumento de 235%.

Ainda que, não seja regulamentado no Brasil na esfera jurídica o que dificulta a tutela do direito da morte digna o que revela um grande atraso na legislação e a efetividade da morte digna um desafio (Gavião, 2022).

A validade do testamento vital é fundamentada na Constituição Federal de 1988: artigo 1º, III, que trata do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, artigo 5º, que trata do Princípio da Autonomia Privada e no artigo 5º, III, que trata da proibição constitucional de tratamento desumano (Ferreira, 2023).

Destarte, *Stael Bahiense de Araújo* (2025) relata que a difusão de informações sobre o testamento vital e os cuidados paliativos ainda enfrenta desafios no Brasil, tornando imprescindível a realização de campanhas educativas que promovam o conhecimento desses

direitos e opções. Tais iniciativas são fundamentais para que cada indivíduo possa exercer sua autonomia de forma consciente, tomando decisões informadas sobre sua saúde e tratamentos futuros.

Por fim, a preparação dos profissionais de saúde para lidar com as Diretivas Antecipadas de Vontade desempenha um papel essencial na aplicação dessas medidas, garantindo que as escolhas dos pacientes sejam respeitadas dentro dos princípios éticos e legais que norteiam a prática médica (Araujo, 2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a morte digna enfrenta um longo caminho no sistema jurídico brasileiro, exigindo um olhar distinto, já que o fim da vida é parte indissociável da existência humana. Considerando que é impossível separar a morte da vida e a humanidade da pessoa humana, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, abarca, de forma implícita, o direito à eutanásia.

Assim, a regulamentação desse procedimento pode ser compreendida como um direito fundamental, essencial para garantir o bem-estar social, a segurança jurídica das pessoas em estado terminal e dos profissionais de saúde que enfrentam esse dilema diariamente.

1935

Todo direito é, por natureza universal e não impõe obrigações, mas assegura garantias — inclusive o direito de escolha sobre continuar ou cessar um sofrimento imensurável. Esse sofrimento afeta não apenas o enfermo, mas seus familiares e todas as pessoas com quem mantém vínculos afetivos.

Dessa forma, torna-se indispensável uma legislação que permita a morte digna, estabelecendo critérios objetivos sobre quem pode e deve e como requerer esse direito. Reconhecendo que a dor é subjetiva e que cada indivíduo é único, é necessário viabilizar a criação de um comitê de eutanásia, composto por uma junta médica e, eventualmente, por especialistas em bioética e psicologia, para avaliar as condições físicas e psicológicas de quem busca esse procedimento.

Além disso, a regulamentação do testamento vital se mostra fundamental para garantir que a vontade do indivíduo seja respeitada, mesmo em situações em que ele não possa expressar diretamente seus desejos.

Embora a regulamentação da eutanásia ainda esteja em estágio inicial, é preciso desmistificar essa prática, que historicamente adquiriu uma conotação pejorativa. A valorização

da vida não se dá apenas por sua continuidade, mas também pela garantia de que ela seja vivida sem sofrimento desnecessário.

Quando a dor se torna insuportável e a autonomia do paciente é respeitada, a eutanásia pode ser vista como um ato de misericórdia, permitindo que a morte se torne uma libertação de uma existência sem dignidade. Esse entendimento está alinhado com os princípios da autonomia da vontade e da liberdade, consagrados na Constituição Federal.

Ademais, a eutanásia é uma questão de justiça social, pois cabe ao Estado não apenas garantir a vida, mas assegurar que essa vida seja vivida com dignidade e sem sofrimento exacerbado. Para isso, é imprescindível que o sistema jurídico estabeleça regras claras sobre as condições para a prática da eutanásia, garantindo que esse direito seja exercido de forma ética, controlada e segura.

Por fim, é importante avançar na buscar um ponto de equilíbrio entre o direito à vida e o direito de morrer com dignidade. Faz-se necessário elaborar um parâmetro legal que permita aos indivíduos exercerem o direito de morrer, respeitando sua vontade e assegurando efetivamente a autonomia individual.

## REFERÊNCIAS

1936

AGUIAR, Gabriella. **Eutanásia legalizar ou não. Vida e estilo**, novembro de 2024  
<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/eutanasia-legalizar-ou-nao,f529b99defc1d8c4e4bdo83949bie24dg6vunlh9.html>

ALMEIDA , Luiz Gavião de Almeida 2022 **Jornal da USP no Ar**  
<https://jornal.usp.br/actualidades/uma-vez-reconhecido-como-valido-testamento-vital-nao-pode-ser-contestado-pela-familia/> acessado 20/11/2024.

ARAUJO, Stael Bahiense de. **Testamento Vital e cuidados Paliativos: autonomia, dignidade e os desafios ético-jurídicos na terminalidade da vida.** disponível em :  
<https://revistaft.com.br/testamento-vital-e-cuidados-paliativos-autonomia-dignidade-e-os-desafios-etico-juridicos-na-terminalidade-da-vida/> acessado em 15/05/2025

BARROSO, Luís Roberto **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luiz Roberto **A Morte como ela é: Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida** Revista da EMERJ, v. 13, n° 50, 2010  
[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54230/morte\\_dignidade\\_autonomia\\_barroso.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/54230/morte_dignidade_autonomia_barroso.pdf)

**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica:** Resolução CFM nº 2.217/2018. Brasília, DF: CFM, 2018. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br>. Acessado 17/11/2024

**BRASIL. {Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Acessado em 09/10/20 (2024)}**

**BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 15/06/2025.

**CASTELOES, Lana, 2021, Testamento Vital é permitido no Brasil?** Disponível em: <https://laramartinsadvogados.com.br/artigos/testamento-vital-e-permitido-no-brasil/> acessado em 31/05/2025. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2006/1805 2006>.

**FERREIRA, Ivani , Testamento vital: “a voz do paciente quando ele não tiver mais voz”** disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/testamento-vital-a-voz-do-paciente-quando-ele-nao-tiver-mais-voz/> 21/08/2023 Acessado em 31/05/2025

**FERREIRA, Luiz Claudio, Agencia brasil, 2024, a morte de Antônio Cícera reacende o debate sobre a eutanásia** disponível em : dogmas e religiões impedem <https://www.bemparana.com.br/bem-estar/saude-e-beleza/morte-de-antonio-cicero-por-eutanasia-causa-debate-no-brasil/>

**FRANÇA, Pedro, 2017. Entenda quais são as diferenças entre eutanásia, distanásia e ortotanásia no ordenamento jurídico brasileiro,** disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-quais-sao-as-diferencias-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia-no-ordenamento-juridico-> acessado 30/05/2025. 1937

**FURTADO Daniel A Chuva e o Bom Tempo. legalidade da eutanásia.** 2018 disponível em: <https://chuva-bomtempo.blogspot.com/2018/05/em-que-paises-eutanasia-nao-e-crime.html> acessado 11/11/2024

**GUIMARÃES, Carolina Siqueira SOUZA, Clara Izidorio de BASTOS, Isabella da Silva, SANTOS, Júlia Silva, GODOY, Mariana Cristina Silva, SOUZA, José Helvécio Kalil de KALIL, Ivana Vilela Revista Unipacto (2023).** Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/rsv/article/view/255/246> <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/57543/as-implicaes-do-direito-vida-e-as-rticas-da-eutansia-no-brasil> acessado em 15/05 2025.

**HINTERMEYER, pascal, Eutanásia a dignidade em questão,** tradução: Maria Stela Gonçalves, Editora Loyola, São Paulo/SP, Brasil, 2006.

**ITO, Daniela, 2024 Diferenças entre eutanásia, suicídio assistido e ortotanásia: olhar jurídico e ético,** disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-13/diferencias-entre-eutanasia-suicidio-assistido-e-ortotanasia-um-olhar-juridico-e-etico/> acessado em 30/05/2024.

**LAZARIN, Gabrielle Vasconcellos Diretivas Antecipadas de Vontade:** Análise Constitucional do Direito. Disponível em:<https://ambitojuridico.com.br/diretivas-antecipadas-de-vontade-uma-analise-sobre-o-direito-de-morrer-com-dignidade/>

LOPES, Antônio Carlos, LIMA, Carolina Alves de Souza, SANTORO, Luciano de Freitas. Livro: **Eutanásia, Ortonanásia e Distanásia, aspecto medico e jurídico.** 3<sup>a</sup> edição atualizada e ampliada- Rio de Janeiro: editora Atheneu,2018.

MELO, Nehemias Domingos de **O direito de morrer com dignidade.** Livro: **Tratado brasileiro sobre direito fundamental à morte digna /** [coordenadores Adriano Martelete Godinho, George Salomão Leite, Luciana Dadalto. -- São Paulo: Imedina 2017, [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter2\]!/4/10/13:59\[n%C3%A1o%C2%A1s%C2%A1Cia\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter2]!/4/10/13:59[n%C3%A1o%C2%A1s%C2%A1Cia]) acessado em 30/5 2025,

PERASSO, Valeria Suicídio assistido: que países permitem ajuda para morrer? Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150911\\_suicidio\\_assistido#:~:text=Em%20abril%20de%202002%20a%20Holanda%20tornouse%200,de%20uma%20dor%20%22insup%C3%A1vel%22%20sem%20perspectiva%20de%20melhora](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150911_suicidio_assistido#:~:text=Em%20abril%20de%202002%20a%20Holanda%20tornouse%200,de%20uma%20dor%20%22insup%C3%A1vel%22%20sem%20perspectiva%20de%20melhora)

PESSINI Léo, **distanásia por que prolongar o sofrimento** (2013) Programa de Pós-graduação/ Doutorado em Bioética Centro Universitário São Camilo (São Paulo) disponível em:<https://cienciahoje.org.br/artigo/distanasia-por-que-prolongar-o-sofrimento/> acessado em 16/11/2024.

QUEIROZ MARINA Costa Monteiro de **dignidade-da-pessoa-humana-e-eutanásia-reflexões-necessárias** Rio de Janeiro 2017.2disponivel em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-e-eutanasia-xoes-necessarias/1779846088?msockid=0290a5aed6ed639009bdboacd79462f5>

RIBEIRO, Celio 2024, **Eutanásia é permitida em pelo menos sete países;** 1938 <https://www.itatiaia.com.br/mundo/2024/05/17/eutanasia-e-permitida-em-pelo-menos-sete-paises-veja-quais-e-como-e-o-processo> acessado em 23 de maio de 2025.

SAGEL -GRANDE, Irene, “**Eutanásia na Holanda A evolução da actual regulamentação jurídica, sua prática e um novo Projecto de lei-quadro**” revista do Ministério Público 2017 Professora Associada na Universidade de Groningen, Tradução de Manuela Baptista.

SANTORO, Luciano de Freitas, livro: **Morte Digna, O direito do paciente terminal** – 1<sup>a</sup> edição 2010, 2<sup>a</sup> reimpressão. Curitiba/Paraná, editora Juruá, 2012,

SIMONELLI, Osvaldo, **Análise da legislação internacional sobre eutanásia e suicídio assistido** disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/368187/legislacao-internacional-eutanasia-e-suicidio-assistido2022>.

VILAS-BOAS, Maria Elisa, **Eutanásia**, livro: **Tratado brasileiro sobre direito fundamental à morte digna /** [coordenadores Adriano Martelete Godinho, George Salomão Leite, Luciana Dadalto. -- São Paulo: Almedina, 2017.[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter2\]!/4/10/13:59\[n%C3%A1o%C2%A1s%C2%A1Cia\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933549/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter2]!/4/10/13:59[n%C3%A1o%C2%A1s%C2%A1Cia]) acessado em 30/5 2025.